

PROTOCOLO N °: 493778/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, RENATA MARIA CANO DE OLIVEIRA, WALTER VOLPATO
ASSUNTO: DENÚNCIA
PARECER: 443/23

Denúncia. Irregular estruturação da Procuradoria Jurídica do Município de Sarandi no tocante aos cargos comissionados de chefia e direção. Pela procedência, com aplicação de multa ao gestor e expedição de determinação.

Retorna a presente Denúncia em que foi noticiada suposta violação aos Prejulgados nº 06 e 25 pela criação de cargo em comissão de Coordenador de Departamento Jurídico no Município de Sarandi, por meio da LC nº 403/2022.

Por meio do Despacho nº 125/23 – GCILB, o douto Relator determinou a citação da servidora ocupante do cargo em comento para apresentação de suas razões de defesa.

Nas peças 27-36, a sra. Renata Maria Cano de Oliveira arguiu, preliminarmente, a incompetência desta Corte de Contas para analisar cargo de provimento em comissão e a ocorrência de nulidades processuais, por ofensa ao contraditório e irregular conversão de requerimento em denúncia. No mérito, defendeu a constitucionalidade da LC nº 403/2022, bem como a distinção das atribuições do Coordenador Jurídico em relação aos demais cargos comissionados da Procuradoria Jurídica, que envolve o exercício chefia/direção, com funções estratégicas e organizacionais do órgão, como distribuição de prazos pendentes aos advogados e gerenciamento do setor jurídico. Por fim, informou que está em andamento concurso público para provimento de vagas de advogado.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica reiterou integralmente a análise anterior, pela procedência do feito (Instrução nº 1830/23).

Compulsando os autos, este Parquet entende que não merecem prosperar as nulidades aventadas pela sra. Renata Maria Cano de Oliveira, ao passo que não foram apresentados argumentos capazes de alterar a conclusão pela estruturação irregular da Procuradoria-Jurídica Municipal no tocante aos cargos comissionados de chefia e direção, consoante extensa fundamentação contida na Instrução nº 6034/22 – CGM.

Não é demais ressaltar que o órgão de assessoramento jurídico contempla **três distintos cargos comissionados de chefia e direção** – um Procurador Jurídico, um Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos e um

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

Coordenador Jurídico – com atribuições similares, previstas de forma genérica na legislação e sem clara correlação da subordinação hierárquica, denotando evidente descompasso com as orientações dos Prejulgados 06 e 25 desta Corte, com o mandamento constitucional de realização de concurso público e com os princípios da moralidade e eficiência.

Isso posto, ratifica-se o opinativo pela procedência da presente Denúncia, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, 'c' da LC 113/2005 ao sr. Walter Volpato e, em complementação ao parecer anterior, sugere-se que a determinação ao Município de Sarandi para adoção de providências corretivas de regularização do quadro funcional da Procuradoria Jurídica contemple a adequação de todos os cargos de chefia e direção, não apenas do cargo de Coordenador Jurídico, haja vista a incompatibilidade da atribuição de representação, chefia e direção de um mesmo órgão a distintos agentes públicos, com fulcro nas orientações contidas nos Prejulgados 06 e 25 – TCE/PR.

É o parecer.

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER

Procurador do Ministério Público de Contas

bst.gbn